

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.018/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001934373-91
Impugnação: 40.010151980-14
Impugnante: Júlio César de Souza Noel
CPF: 736.623.997-68
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido, em virtude da constatação de que o proprietário tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte deixou de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o estado de Minas Gerais, por ser proprietário, no exercício de 2016, do veículo automotor de placa OCV-7700, e nos exercícios de 2017 a 2020, do veículo automotor de placa BYJ-1717, ambos registrados e licenciados, indevidamente, durante os mencionados exercícios, no estado do Espírito Santo, unidade da Federação diversa da de sua residência habitual, Minas Gerais.

Exige-se o imposto e a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 182/195, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 229/242.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte deixou de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o estado de Minas Gerais, por ser proprietário, no exercício de 2016, do veículo automotor de placa OCV-7700, e nos exercícios de 2017 a 2020, do veículo automotor de placa BYJ-1717, ambos registrados e licenciados, indevidamente, durante os mencionados exercícios, no estado do Espírito Santo, unidade da Federação diversa da de sua residência habitual, Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o imposto e a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação onde contesta o lançamento e pede o seu cancelamento.

Em sua defesa, alega ser indevida alteração do critério espacial e do sujeito ativo do tributo promovida pelo Fisco.

Diz que o art. 158, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil define como critério espacial para a cobrança do IPVA o local do licenciamento do veículo.

Afirma que, no entanto, valendo-se da faculdade prevista no art. 24, § 3º da Constituição da República e no art. 34, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Estados instituíram suas próprias regras sobre o assunto, e que alguns deles, dentre os quais, Minas Gerais, adotaram o critério do domicílio ou sede do detentor do veículo como critério espacial.

Argumenta que após longa discussão judicial, o Supremo Tribunal Federal, através do tema 708, fixou que a Constituição da República determina que a cobrança do IPVA cabe ao Estado em que o contribuinte mantém a sua sede ou domicílio tributário, mas no entanto, o presente lançamento não observou essa regra.

Afirma que o domicílio tributário eleito por ele foi o estado do Rio de Janeiro, como constante de suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPFs) juntadas aos autos.

Apresenta contrato social de empresa de administração de imóveis sediada no estado do Rio de Janeiro da qual é sócio, e aponta que esse é o seu domicílio tributário.

Junta aos autos cópia do seu título de eleitor para indicar que o seu domicílio eleitoral também é o estado do Rio de Janeiro.

Assevera que, tendo ele mais de um endereço, é sua faculdade escolher o seu domicílio tributário.

Alega que, sendo sócio de empresa sediada no Rio de Janeiro, não é desarrazoado supor que detêm obrigações a serem cumpridas naquela região e que isso caracterizaria a sua habitual presença ali.

Reclama que se fosse para ser reconhecido outro Estado de seu domicílio fiscal que não o Espírito Santo – onde os veículos em questão encontram-se registrados - este seria o estado do Rio de Janeiro e, sendo assim, caberia a cobrança do imposto a esse Estado, e não a Minas Gerais.

Diz que o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro impõe que os veículos serão registrados no local de residência, ou domicílio do seu proprietário e que, portanto, concede a liberdade do proprietário registrar o veículo no local de sua residência, ou do seu domicílio, caso tal faculdade não seja vedada pela lei estadual competente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que a legislação de Minas Gerais reconhece tal faculdade e que, portanto, ele pode escolher o domicílio tributário em que registrará os seus veículos.

Sustenta que o caput do art. 127 do Código Tributário Nacional estipula que a determinação do domicílio tributário é, em regra, direito do contribuinte e não do ente tributante.

Recorre aos arts. 70 a 78 do Código Civil para dizer que o domicílio tributário do sujeito passivo tributário se enquadra no conceito de domicílio voluntário Geral.

Cita doutrina que, no seu entendimento, corrobora a sua tese.

Ao fim, requer que seja julgado improcedente o lançamento em razão da possibilidade legal de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo tributário.

Em sua Manifestação, o Fisco lembra que o art. 155, inciso III da Constituição da República confere competência aos Estados e ao Distrito Federal para a instituição do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Recorda que em Minas Gerais, o imposto é tratado pela Lei nº 14.937, de 23/12/03, que estabeleceu em seu art.1º, que o IPVA incide sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Diz que a condição determinante para que o veículo esteja sujeito a registro e licenciamento no Estado está prevista no art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual dispõe que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Argumenta que, diante da especialidade da norma tributária, as regras contidas nos arts. 70 a 78 do Código Civil/02 não são aplicáveis ao presente caso.

Diz que o Código Tributário Nacional, em seu art. 127, dispõe que a eleição do domicílio pelo contribuinte só é possível na forma da legislação aplicável.

Contudo, diz o Fisco, a Lei nº 14.937/03, que trata do IPVA no estado de Minas Gerais, não deu ao contribuinte do imposto o direito de eleger seu domicílio tributário e, assim, o registro e licenciamento de veículos nesse Estado deve ser feito no Município da unidade da Federação onde resida com habitualidade, no caso de pessoa física, e, no caso de pessoa jurídica de direito privado, na sua sede, nos moldes do que determina o art. 127 do CTN, combinado com o art. 120 do CTB.

Cita jurisprudência que, no seu entendimento, determina que o critério espacial para a cobrança do IPVA é o local onde o seu contribuinte resida com habitualidade, ou tenha o seu domicílio.

Assevera que o Autuado não comprovou sua habitualidade de residência no estado do Espírito Santo, unidade da Federação onde foram registrados e licenciados os mencionados veículos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta que os documentos apresentados pelo Autuado para demonstrar que reside no estado do Rio de Janeiro não guardam nenhuma correlação com o trabalho desenvolvido.

Diz que Minas Gerais não violou nenhuma norma, muito menos as insculpidas na Constituição da República, e nem alterou critérios, seja espacial, ou do sujeito ativo, para fins de determinar qual seria o contribuinte do IPVA neste Estado.

Cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais que, segundo alega, vão ao encontro do seu entendimento.

Argumenta que o julgamento pelo STF exposto no Tema 708 favorece o entendimento que culminou com a emissão do presente lançamento.

Assevera que, apesar de constar o endereço do Impugnante, pessoa física, em Três Rios/RJ, nos Recibos de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2016 e 2020, neles consta a referência bancária para a restituição do imposto em agência bancária situada em Juiz de fora.

Afirma que o contrato social da sociedade da Mandala Participações e Empreendimentos Imobiliários LTDA, localizada em Petrópolis no estado do Rio de Janeiro, cita como endereço do Autuado a cidade de Juiz de Fora/MG, e que os reconhecimentos de firmas dos signatários ali apostos foram realizados em Cartórios de Juiz de Fora/MG.

Lembra que a Carteira Nacional de Habilitação, CNH, fls. 196, do Notificado, Sr. Julio César de Souza Noel, foi emitida em 08/05/17 pelo DETRAN/MG em sua unidade de Juiz de Fora/MG e que da consulta efetuada ao Órgão, fls. 21, ficou constatada a renovação da CNH do Impugnante em Minas Gerais. Defende que, pela legislação, tal renovação só pode se dar no município de residência, ou domicílio do habilitado.

Afirma que o Título Eleitoral, fls. 197, com local de votação em Petrópolis/RJ, e que o Recibo de Entrega da Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda, Pessoa Física consignando endereço em Três Rios/RJ, não têm o condão de provar a residência habitual do Impugnante no estado do Rio de Janeiro e, muito menos, no estado do Espírito Santo, unidade da Federação onde foram registrados os veículos da lide.

Elenca indicações acerca da residência habitual do Impugnante no estado de Minas Gerais, quais sejam:

- comprovantes de Aviso de Recebimento dos correios relativos às entregas da Intimação e do Auto de Início de Ação Fiscal em endereço localizado no município de Juiz de Fora/MG, fls. 04 e 06;

- consultas efetuadas à Receita Federal do Brasil e no Sistema Informacional da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais informam sobre atividade empresarial do Impugnante localizada em Juiz de Fora/MG, onde o seu CPF figura como sendo o do responsável pela empresa e na qualidade de sócio-administrador, com inclusão datada de 14/12/04, fls. 15/18 e 20;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- consulta ao Cadastro de Clientes ou Consumidores de Empresas do Ramo de Telecomunicações e Energia Elétrica indica o endereço do Impugnante em Juiz de Fora/MG, fls.19;

- consultas DETRAN/MG apontam que o veículo placa RFJ-7J47 foi registrado e licenciado no endereço atual da residência habitual do Autuado localizado em Juiz de Fora/MG, fls. 22/23;

- entre 2014 e 2016, o Impugnante foi proprietário do veículo placa LLV-8635, registrado no seu endereço localizado em Juiz de Fora/MG, fls. 24/25.

- o Autuado alienou o veículo placa BYJ-1717, um dos objetos do presente labor, em Agosto de 2020, em Minas Gerais, fls. 26/28.

- os DANFES (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) juntados às fls. 29/164, emitidos entre Fevereiro de 2016 e Dezembro de 2020, demonstram aquisição de variadas mercadorias destinadas ao Impugnante em endereços de Juiz de Fora/MG;

- DANFES, juntados apontam, em relação ao veículo placa BYJ-1717, sua aquisição, fls. 45, e diversas manutenções efetuadas em 2018, 2019 e 2020, em empresa localizada em Juiz de Fora/MG, fls. 83, 96, 106, 129,148 e 150-

- sustenta que, de acordo com a Legislação vigente, não existe no Direito Tributário, de modo diverso do que se dá no Direito Civil, a possibilidade de pluralidade de domicílios, pois, quando se trata de pessoa física, o domicílio tributário para fins de recolhimento do IPVA é o local da residência habitual e desta maneira, no presente caso, da análise dos documentos constantes dos autos é possível afirmar de maneira inequívoca que a residência habitual do Notificado é no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, e, assim, é lá o seu domicílio tributário para fins de recolhimento do IPVA, nos moldes do que determina o art. 127 do CTN;

- observa que na apuração das bases de cálculo constantes no lançamento foram observados os valores constantes das tabelas anexas às respectivas Resoluções indicadas às fls. 08 e 14, sobre as quais foi aplicada a alíquota prevista no art. 10, inciso I, da Lei nº 14.937/03;

- no que se refere à penalidade imposta, afirma que é consentânea com a previsão do art. 12, § 1º, também da Lei nº 14.937/03.

Finaliza sua Manifestação afirmando restar plenamente caracterizada a infração, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento em exame.

Uma vez exposta a questão sobre a qual versa o presente PTA, passa-se à sua análise.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo. No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário. Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio, ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratificam tal assertiva as seguintes decisões judiciais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. LOCAL DO RECOLHIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NÃO HÁ REMESSA DE OFÍCIO NAS CAUSAS CUJO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, EM FACE DO ESTADO, SEJA INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPVA, É O LOCAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 127 DO CTN C/C 75, §1º DO CC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AP. CÍVEL/ REM NECESSÁRIA 1.0713.13.006106- 0/0061060-78.2013.8.13.0713 (1); RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA; DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2018; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 06/06/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE. ESTADO DE MINAS GERAIS. REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO POR CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

I -NOS TERMOS DA LEI Nº 14.937/03, O IPVA SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANDO O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

II -EMBORA O IPVA SEJA UM IMPOSTO REAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO (ART.155, III, CF/88 E ART.1º, LEI 14.934/03), SENDO O SUJEITO PASSIVO, POR CERTO, UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ARTIGO 127, I, CTN.

III-ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DIVERSOS PARA A DETERMINAÇÃO DE QUAL SEJA A RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE, CONCLUI-SE PELAIMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ GARANTIDO POR CAUÇÃO. (GRIFOU-SE) (PROCESSO: AGRAVÓ DE INSTRUMENTO - CV; 1.0377.15.000295-6/001 0014936-37.2016.8.13.0000 (1); RELATOR(A): DES.(A) WASHINGTON FERREIRA; DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2016; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 08/07/2016)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas. E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas físicas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades. Corroboram o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

Em decisão recente, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) fixaram tese, em processo com Repercussão Geral (RG), para determinar que as cobranças de IPVA só podem ser feitas no Estado de domicílio do proprietário do veículo. Trata-se do Recurso Extraordinário (RE) 1016605 que substituiu o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 784682:

DECISÃO: EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, FIXOU A SEGUINTE TESE: “A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO”, NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (REDATOR PARA O ACÓRDÃO), ... PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 4.9.2020 A 14.9.2020 (SESSÃO INICIADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI E FINALIZADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO LUIZ FUX). (GRIFOU-SE)

Em relação ao assunto, conforme divulgado em Notícias STF de 24 de outubro de 2018, tem-se:

“A divergência foi iniciada pelo ministro Alexandre de Moraes, que destacou ocorrer na espécie um “típico caso de guerra fiscal”, no qual estados que pretendem ampliar a arrecadação abaixam o IPVA. **Com falsas declarações, o contribuinte alega ser domiciliado em um determinado estado sendo que, na verdade, está em outro.** Recordou que o IPVA foi previsto pela primeira vez por emenda constitucional em 1985, e repetido na Constituição de 1988, **tendo como justificativa remunerar a localidade onde circula o veículo em face da maior exigência de gastos em vias públicas, tanto que metade fica com o município onde ele irá circular**, como prevê o artigo 158.

O ministro Alexandre de Moraes afirmou ainda que a legislação sobre o tema determina que o veículo deve ser licenciado no domicílio do proprietário, e o Código de Trânsito Brasileiro não permite o registro fora do domicílio do proprietário. A questão de duplo domicílio ou filiais não está sendo discutida agora, afirmou. Ainda que no processo não se discuta a fraude em si, analisa-se o ordenamento jurídico relativo à competência arrecadatória. **Segundo ele, se a legislação diz que só se pode licenciar em determinado domicílio e o veículo está em outro, evidentemente há fraude.**

(...)

O Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 784682 foi substituído para julgamento de tema de repercussão geral pelo RE 1016605, em apreciação pelo Plenário.” (Grifou-se)

O entendimento do Ministro Alexandre de Moraes não auxilia a pretensão da Impugnante, mas, pelo contrário, como já mencionado acerca do tema 708 da repercussão geral:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, (...)”.

Portanto, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

No presente caso, vê-se que o Autuado não apresentou provas que demonstrassem que sua residência se localizasse no estado do Espírito Santo, tampouco, no estado do Rio de Janeiro.

Os documentos trazidos por ele aos autos também não demonstraram com suficiência que o local habitual de suas atividades fosse em uma das duas unidades da Federação citadas.

Por seu turno, a Fiscalização apresentou nos autos vasta e robusta documentação que atesta a residência do autuado em Juiz de Fora/MG.

Relembrem-se esses documentos e elementos de prova:

- comprovantes de Aviso de Recebimento dos correios relativos às entregas da Intimação e do Auto de Início de Ação Fiscal, no endereço do Notificado localizado em Juiz de Fora/MG, fls. 04 e 06;

- consultas efetuadas à RFB e no Sistema Informacional da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais informam sobre atividade empresarial do Impugnante em empresa localizada em Juiz de Fora/MG, na qual ele figura como sendo responsável pela empresa na qualidade de sócio-administrador desde a data de 14/12/04, fls. 15/18 e 20;

- 136 DANFEs emitidos por contribuinte diversos em favor do Autuado nos quais constam o seu endereço em Juiz de Fora/MG, fls 29 a 164;

- comprovação de que a CNH foi emitida e renovada em Minas Gerais (fls. 21 e 196);

- comprovação (DANFEs) de que o veículo de placa BYJ-1717 (objeto do lançamento) foi adquirido em Juiz de Fora e ali foram feitas as manutenções entre fevereiro de 2018 e julho de 2020 (fls. 45, 106, 129, 148 e 150);

- comprovação do registro e do licenciamento do veículo placa RFJ-7J47 em Juiz de Fora (fls. 22/23);

- comprovação de que o Autuado foi proprietário, entre 2014 e 2016, do veículo de placa LLV-8635, registrado e licenciado em Juiz de Fora (fls. 24/25);

- consulta ao Cadastro de Clientes ou Consumidores de Empresas do Ramo de Telecomunicações e Energia Elétrica indica o endereço do Impugnante em Juiz de Fora/MG, fls. 19;

- comprovação de que o Autuado alienou o veículo placa BYJ-1717 (MERCOSUL BYJ-1H17), um dos objetos do presente labor, em Agosto de 2020, em Minas Gerais, fls. 26/28.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Juiz de Fora/MG.

Por conseguinte, restam inexistentes invasão de competência tributária por parte deste Estado e hipótese de bitributação. Pela legislação posta, o Sujeito Ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, dadas as provas constantes dos autos.

Restando evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2021.

**Dimitri Ricas Pettersen
Relator**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

Acórdão:	23.018/21/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001934373-91	
Impugnação:	40.010151980-14	
Impugnante:	Júlio César de Souza Noel	
	CPF: 736.623.997-68	
Origem:	DF/Juiz de Fora - 1	

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Em sentido oposto às conclusões adotadas pelos Votos Vencedores, não vislumbro a comprovação inarredável de que o Impugnante possua domicílio no estado de Minas Gerais, de forma a restar obrigado ao registro do automóvel se sua propriedade nesta unidade da Federação.

Numa perfunctória análise das provas colacionadas aos autos, temos que o Contribuinte de forma clara e objetiva elegeu seu domicílio tributário e fiscal e outra unidade da Federação ao promover a entrega da DIRPF.

Esta inclusive, é exatamente a evidência utilizada em larga escala pela Fiscalização para imputar ao contribuinte conduta inadequada em autos de infração tais como o presente.

Uma vez registrado na DIRPF, unidade da Federação distinta como domicílio do Contribuinte, impõe-se à Fiscalização infirmar tal demonstração, medida não promovida nos autos.

Lado outro, o Impugnante comprova nos autos ser titular de empresas naquela unidade da Federação. Ainda que à míngua de eventual comprovação de existência de domicílio do Contribuinte no estado do Rio de Janeiro, de forma alguma tal ausência teria o condão de deslocar seu domicílio do estado do Rio de Janeiro para Minas Gerais.

Vale ainda dizer que de forma equivocada a Fiscalização se ancora nas disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, mas deixa de observar que no caso concreto o Impugnante sim, elegeu se domicílio tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, diante da ausência de prova contundente trazida pela Fiscalização e capaz de comprovar que o Impugnante tenha como centro habitual de suas atividades o Estado de Minas Gerais, deve ser julgado improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2021.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro**

CC/MG